



PARECER Nº 02 /2019

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 206, de 2019**, que **"Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para determinar a instalação de alarme de emergência em todos os banheiros destinados à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que menciona"**.

AUTOR: Deputado **EDUARDO PEDROSA**
RELATOR: Deputado **MARTINS MACHADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 206/2019, acima evidenciado, de autoria do nobre Deputado Eduardo Pedrosa.

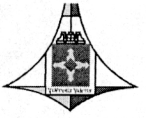
O art. 1º visa alterar a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 117-A, o qual determina que todos os banheiros destinados para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão disponibilizar aos usuários um alarme de emergência que possibilite a solicitação de auxílio em eventuais acidentes, além de que a instalação do alarme de emergência referido deve observar as exigências estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, em especial no que se refere a proximidade da bacia sanitária e, se necessário, em outras posições estratégicas, como lavatórios, portas e chuveiros.

Prevê, ainda, o art. 1º, no seu § 2º que o alarme de emergência deve estar a uma altura do piso acabado que permita o seu acionamento em caso de queda, devendo conter de forma expressa a seguinte mensagem: **"ACIONAR O ALARME EM CASO DE QUEDA OU EMERGÊNCIA"**, devendo indicar o número desta Lei para eventual consulta.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

PL ^{CCJ} Nº 206 / 19
FOLHA Nº 15 RUBRICA

X



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na justificação o autor assevera que a presente proposição visa ampliar a garantia no DF para todas as pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida ingressar e usar banheiros coletivos, dispondo de alarme para que possam buscar ajuda e/ou auxílio em caso de acidente ou incidente, além de aperfeiçoar a Lei nº 4.317/09, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, para garantir a instalação deste importante dispositivo, que pode salvar vidas em casos de acidentes.

Examinado pela Comissão de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado, nos termos do Substitutivo nº 1 de relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Assuntos Sociais - CAS, sendo aprovado no mérito, nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado pelo relator naquela comissão.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, nosso entendimento, tal qual o da CAS, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

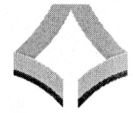
Não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise, em especial, que tem por finalidade determinar que os banheiros destinados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida disponham de sistema de alarme, para que seus usuários possam solicitar ajuda ou auxílio em caso de acidente ou incidente.

É altamente relevante a preocupação manifestada pelo autor nesta proposição. Afinal, os banheiros destinados a atender as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não devem ser somente adaptados as suas particulares necessidades, mas também precisam manter um alarme, de fácil acesso por parte do usuário, para ser pressionado em caso de queda ou acidente que ocorra naquele espaço. **Assim, em uma situação de emergência, o aviso sonoro poderá mobilizar rapidamente esforços para um pronto atendimento da pessoa que o acionou.**

PL CCJ
Nº 206 119
FOLHA Nº 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nesse sentido, a instalação de aviso sonoro é uma medida extremamente oportuna e salutar, pois permite ser pressionado em caso de queda ou acidente que ocorra naquele espaço. Assim, em uma situação de emergência, o aviso sonoro poderá mobilizar rapidamente esforços para um pronto atendimento da pessoa que o acionou.

A matéria tratada na proposta é de natureza legislativa, sendo que a **Constituição Federal, em seu artigo 24, XIV**, atribuiu aos Estados membros a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Não há óbices, portanto, para que o Distrito Federal disponha sobre o assunto, desde que suas imposições não contrariem as normas gerais sobre o tema estabelecidas pela União.

Por seu turno, o art. 17 e o art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, assim assegura sobre a proteção das pessoas com deficiência, *in verbis*:

"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - (...)

XII - proteção e integração social das pessoas com deficiência;

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;
(grifos nossos)

Trata-se, pois, de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto à iniciativa, nos termos em que preceitua a Lei Orgânica do DF.

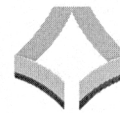
Após a leitura de todo o texto **da proposta, foi possível verificar que a ideia ora veiculada não fere nenhuma disposição geral sobre a matéria disposta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Deveras, a **Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 9050**, que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, traz um ponto específico sobre Alarmes, discorrendo sobre o "*Alarme de emergência para sanitário*". Neste sentido, a proposição em análise, assegura e difunde o direito das pessoas com deficiência agasalhado pelo autor do projeto.

CCJ
PL Nº 206119
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; **ii)** o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; **iii)** possui o atributo da generalidade; **iv)** se afigura dotado de potencial coercitividade; e **v)** é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 206, de 2019**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CAS.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

PL ^{CCJ} nº 206/19
FOLHA nº 18 RUBRICA



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 206-2019

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, para determinar a instalação de alarme de emergência em todos os banheiros destinados à pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que menciona.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Pela Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras					X	
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- (X) APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado _____
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19 . 11 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 206-2019
FL nº 19 Rubrica